



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10283.007527/2002-60  
**Recurso nº** 156.530 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1997  
**Acórdão nº** 192-00.062  
**Sessão de** 06 de outubro de 2008  
**Recorrente** ARIPUANA TRANSPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
ANO-CALENDÁRIO: 1997**

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. DESATENDIMENTO AO  
PRAZO DE QUE TRATA O ART.15 DO DECRETO Nº  
70.235/72.**

Comprovado nos autos que a impugnação restou intempestiva, contrariando o expressamente previsto no art.15 do Decreto nº 70.235/72, não deve a mesma ser conhecida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Conforme consta nos autos, o Auto de Infração foi lavrado em virtude da inexatidão de valores na Declaração de Contribuintes e Tributos Federais – DCTF, referente ao ano-calendário de 1997.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls.01/02, no qual alega que considerou equivocadamente as datas dos períodos de apuração e vencimento e, para solucionar este problema, apresentou REDARF.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 37/39, por unanimidade dos votos, decidiu não conhecer a impugnação, pois a mesma não reúne os requisitos de admissibilidade, ou seja, a impugnação é intempestiva, conforme decisão abaixo ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Dispensada nos termos das disposições da IN/SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.*

*Impugnação Não Conhecida”*

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls.60/61, no qual reitera as alegações feitas em sua impugnação, qual seja, a de que considerou equivocadamente em sua guias de recolhimento as datas de “Período de Apuração” e “Data de Vencimento”.

É o relatório.

4

## Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Consoante se pode aferir da análise do presente processo, a Recorrente foi intimada da lavratura do auto de infração vergastado em 06 de junho de 2002.

Nessa esteira, apresentou sua impugnação no dia 25 de julho de 2002.

Sendo certo que o prazo para realização deste ato era de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe expressamente o art.15 do Decreto nº 70.235/72, inobservou a Recorrente o prazo legalmente previsto, protocolando sua peça de defesa transcorridos quase 20 (vinte) dias da data limite para a sua realização.

Sendo assim, haja vista inequívoca intempestividade da Impugnação outrora apresentada, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.

  
SANDRO MACHADO DOS REIS